

# RESOLUÇÃO Nº 1214, DE 10 DE MAIO DE 2018

*Aprova registro de Título de Especialista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1334/2018;

considerando a decisão proferida na LV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 09 de maio de 2018;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MS que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB) à médica veterinária Karine Bonucielli Brum (CRMV-MS Nº 2134).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de  
Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume  
Secretário-Geral em Exercício  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 21-06-2018, Seção 1, pág. 109

Nº 118, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

109



presente Resolução 32? Em qualquer caso, o Colecion deverá promover todas as diligências necessárias para a completa comprovação e apuração dos fatos alegados, inclusive através de sua fiscalização, podendo, ainda, requerer o cancelamento ou de suspensão do registro, sendo os documentos devolvidos à empresa interessada, com a fundamentação dos motivos do indeferimento. 4º A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão do cancelamento ou da suspensão, se comprovados os pressupostos exigidos para o deferimento, sem prejuízo do julgamento por parte do Colecion das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pela empresa requerente. 5º Aplicam-se ao cancelamento e à suspensão de registro de pessoas jurídicas os demais dispositivos relativos ao processo de cancelamento e suspensão de registro de pessoas físicas, no que não contrariarem esta Resolução, facultado ao Relator, a qualquer tempo, submeter os autos a consulta da assessoria jurídica do Conselho, formulando quesitos precisos e específicos para os quais necessite de orientação caráter legal ou normativo. 6º O registro de pessoa jurídica, cancelado ou suspenso, seja o matriz ou de filial, poderá, a qualquer momento, ser reativado junto ao Colecion da sua jurisdição, desde que sejam atendidas as obrigações de economia e finanças e todas as necessárias formalidades para tal fim, segundo regulares. Art. 4º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA  
Presidente do Conselho

## RESOLUÇÃO Nº 1.992, DE 28 DE MAIO DE 2018

Approva o calendário para a realização do processo eleitoral por meio de sistema eletrônico no exercício de 2018, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1955, artigo 7º, alínea "b", da Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1979, CONSIDERANDO os poderes de autotutela e regulamentar conferidos ao Plenário do Colecion para atuar nos Estados, em conformidade com o disposto no inciso II do item III do Anexo I da Constituição Federal, e no âmbito do Sistema Colecion, conforme disposto no artigo 8º, § 4º da mencionada Lei nº 6.537, 19 de junho de 1978, CONSIDERANDO o regulamento relativo ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, publicada no DOU nº 208, de 30/10/2017, Seção 1, Páginas 96 a 98, CONSIDERANDO o que foi deliberado durante a 68ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 25 e 26 de maio de 2018, em Brasília-DF, e o que consta no Processo Administrativo nº 18.940/18, RESOLVE: Art. 1º Aprovar o calendário para a realização do processo eleitoral por meio de sistema eletrônico para o exercício de 2018, nos termos do Anexo desta Resolução (www.colecion.gov.br), bem como determinar os prazos e procedimentos descritos no presente normativo. Art. 2º As eleições para renovação de um terço dos Conselheiros Efetivos e Conselheiros Suplentes dos Conselhos Regionais de Economia, bem como para a indicação de um Delegado Eleitoral Efetivo e um Delegado Eleitoral Suplente para as eleições do Conselho Federal de Economia, serão realizadas no período de 30 de outubro de 2017, até 31 de outubro de 2018, no sítio eletrônico www.votacoolecion.org.br. Art. 3º Além de observar o regulamento relativo ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, compete ainda aos Conselhos Regionais de Economia: I - disponibilizar ao Colecion, em até 1º de agosto de 2018, a relação contendo os nomes e dados cadastrais dos economistas que estiverem adimplentes e remidos, os quais irão compor o Colecion Eleitoral Provisório, e inserir, na mesma data, no sítio respectivo sítio eletrônico; II - disponibilizar ao Colecion, no dia 1º de agosto de 2018, a relação contendo os nomes dos Economistas em cujas anuidades cadastrais constem débitos; III - inserir, até o dia 15 de agosto de 2018, a requerimento do interessado ou de ofício, o adimplente não incluído, por equívoco do Colecion, no Colecion Eleitoral Provisório disposto no inciso I deste artigo; IV - definir, até o dia 15 de agosto de 2018, o Colecion Eleitoral Provisório, após acatamento previsto no inciso III e inserir, nessa mesma data, no sítio eletrônico www.votacoolecion.org.br; V - definir, no dia 23 de outubro de 2018, a relação contendo os nomes e dados cadastrais dos economistas que estiverem adimplentes e remidos, os quais irão compor o Colecion Eleitoral Definitivo; VI - divulgar, no dia 23 de outubro de 2018, a relação do Colecion Eleitoral Definitivo, constituída da relação de Economistas adimplentes e remidos, nos seus respectivos sítios eletrônicos; VII - inserir, no dia 23 de outubro de 2018, o Colecion Eleitoral Definitivo no sítio eletrônico www.votacoolecion.org.br; VIII - fornecer ao Colecion, até o dia 11 de outubro de 2018, por meio das suas respectivas Câmaras Eleitorais e CEMs/Coleções, os nomes dos integrantes das chapas, discriminando os respectivos cargos, para formalização do processo eleitoral eletrônico; IX - inserir, até o dia 11 de outubro de 2018, nos respectivos sítios eletrônicos, a relação das chapas eleitorais concorrentes; X - registrar, até o dia 11 de outubro de 2018, por meio das suas respectivas CEMs/Coleções, no sítio eletrônico www.votacoolecion.org.br, a relação das chapas eleitorais concorrentes; Parágrafo Único. Será garantida ao profissional que efetuar novo registro ou regularizar seus débitos no período entre 1º

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 051201806210019

de agosto de 2018 e 23 de outubro de 2018, mecanismo para que possa participar do processo eleitoral. Art. 4º A presente Resolução aplica-se a todos os Conselhos Regionais de Economia e, no que couber, a todos os Conselhos de Medicina, em conformidade com o presente Regulamento. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## ACÓRDOS

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 4902/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 19/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45, 65 e 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 13.10.2009), desaceratando infração ao artigo 47 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de maio de 2018. (data do julgamento) JECE FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 8552/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 74/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ARQUIVAMENTO do recurso interposto em razão do artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2018. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALLANTI, Presidente da Sessão; ALEXMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM nº 552/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 07/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 30, 57 e 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º, 3º, 12 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 07 de junho de 2018. (data do julgamento) JECE FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM nº 2048/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 27/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de maio de 2018. LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM nº 6883/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 86.361/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de maio de 2018. LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM nº 1193/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 243/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros

da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de maio de 2018. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETE ROSA E SILVA BENZONI, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM nº 1206/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 59/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de maio de 2018. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCÉJO JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2018.  
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1213, DE 10 DE MAIO DE 2018

Approva registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "7", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 8º, artigo 8º, da Resolução CFM nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1302/2018,

considerando a decisão proferida na LV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 09 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMVMS que deferir o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colecion Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCVA) ao médico veterinário André Lacerda de Abreu Oliveira (CRMV/RJ nº 3840).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário Geral  
Em exercício

## RESOLUÇÃO Nº 1214, DE 10 DE MAIO DE 2018

Approva registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "7", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 8º, artigo 8º, da Resolução CFM nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1334/2018,

considerando a decisão proferida na LV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 09 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMVMS que deferir o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB) ao médico veterinário Karine Bonaccelli Bruem (CRMV/MS nº 2134).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário Geral  
Em exercício

## RESOLUÇÃO Nº 1215, DE 10 DE MAIO DE 2018

Approva registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "7", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 8º, artigo 8º, da Resolução CFM nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1293/2018,

considerando a decisão proferida no MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.